



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

### PARECER

**Processo nº:** 965805/2015  
**Apenso nº:** 785386/2008 (Prestação de Contas Municipal)  
**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Procedência:** Elder Monteiro de Moraes

### RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão proferido pela Primeira Câmara na Prestação de Contas nº 785386 (fls. 73/82), referente à Câmara Municipal de Várzea da Palma no exercício de 2008.

2. Na análise do caso, verifico que o Ex-Presidente da Câmara, Sr. Elder Monteiro de Moraes, foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 e à restituição ao erário nos valores de R\$79.752,21 e R\$77.742,24, decorrente do recebimento de remuneração a maior.

3. Na peça às fls. 01/06, o recorrente argüiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

4. No mérito, defendeu que as despesas com pessoal ficaram dentro do limite exigido, bem como que a Câmara Municipal firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público.

5. Não obstante, ressaltou que os subsídios dos agentes foram fixados através da Resolução nº 02/2004 e que não houve dolo ou má fé.

6. A Unidade Técnica, na análise às fls. 13/17, considerou que as contas do Legislativo deveriam ser julgadas regulares.

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Prescrição

8. Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito, reconheço o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas nos autos nº 785386 (fls.54/59), de que o poder punitivo do Tribunal de Contas encontra-se prescrito, uma vez que a causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, ocorreu em 05/05/2009, e houve o transcurso de mais de cinco anos sem que fosse proferida decisão de mérito.

9. No entanto, considerando ser improvável a mudança de entendimento por este Tribunal e, tendo em vista a necessária contribuição do Ministério Público de Contas para o deslinde do processo, passo à análise da irregularidade apontada, ingressando no mérito em questão.

#### Mérito

##### Limite Remuneratório

10. A irregularidade vislumbrada na PCM nº 785386 é relativa ao recebimento de remuneração a maior pelo Presidente da Câmara Municipal de Várzea da Palma nos exercícios de 2007 e 2008.

11. Foi constatado que o valor do subsídio do Presidente do Legislativo ultrapassou o limite de 30% da remuneração dos Deputados Estaduais, em afronta à disposição constitucional insculpida no artigo 29, inciso VI, alínea “b”<sup>1</sup>.

12. A ilegalidade foi apurada apenas na remuneração do Presidente da Câmara, que auferia cerca de R\$8.000,00 por mês. Os demais Vereadores percebiam a quantia mensal de R\$2.800,00, importância inferior ao teto constitucional (fls. 07/08 e fls. 47/51 da PCM nº 785386).

---

<sup>1</sup> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

---

13. À época dos fatos, diversos Municípios concediam um subsídio superior para o Chefe do Legislativo. O fundamento apresentado era que o Presidente exercia funções adicionais, funções estas que não eram desempenhadas pelos demais Vereadores e que justificavam a diferença salarial.

14. O Tribunal de Contas de Minas Gerais possuía entendimento favorável à fixação de subsídio diferenciado para o Presidente do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor não ultrapassasse o teto fixado no art. 29, VI, da Constituição de 1988. Trata-se da Consulta nº 701214, formulada pela Presidenta da Câmara Municipal de Almenara e relatada pelo eminente Conselheiro Wanderley Ávila, na sessão do dia 28/09/2005.

15. Na consulta, considerou-se a ausência de qualquer óbice:

legal ou constitucional para não se aceitar a resolução que fixa – em uma única parcela – o subsídio do Presidente da Edilidade, na legislatura anterior para a subsequente, em valor superior ao dos demais vereadores, desde que, na fixação do valor destinado ao Presidente da Edilidade, seja observado o limite do art. 29, inciso VI. Nesta hipótese – uma vez fixado o subsídio neste molde – será descabido ao Presidente da Câmara – que já percebe subsídio diferenciado – o pagamento de verba indenizatória no exercício da função de representação, já que a fixação do subsídio em valor diferente dos demais, tem por escopo cobrir despesas próprias e diferenciadas do cargo ocupado, sob pena de, assim não sendo, ferir-se o princípio constitucional da moralidade, previsto no art. 37, “caput”, da Constituição da República.

16. Entretanto, em 2009, este Tribunal estabeleceu que não seria cabível a fixação de subsídio diferenciado para os Vereadores que compunham a Mesa Diretora, ainda que para o Presidente da edilidade, conforme o julgamento da Consulta nº 747263.<sup>2</sup>

17. Na oportunidade, definiu-se que o subsídio dos parlamentares deveria consistir em uma parcela única, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição da República, e em consonância com a Súmula TCEMG nº 63. Também foi assentado que o referido entendimento produziria efeitos *ex nunc*, ou seja, só seria aplicável a partir da legislatura seguinte, 2013/2016.

---

<sup>2</sup> Conforme julgamento da Consulta nº 747.263, na Sessão do dia 17/06/2009, da relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador-Geral

---

18. Nos anos de 2007 e de 2008, não havia óbice para a fixação de remuneração diferenciada para o Presidente da Câmara, quantia estipulada em razão das funções representativas e administrativas exercidas pelo agente.

19. Com efeito, ressalto que este Tribunal já referendou o mencionado posicionamento em outras oportunidades, conforme os julgamentos promovidos nas Prestações de Contas n°s 836302, 836138 e 785254.

20. No entanto, remanesceu à época a aplicação ao teto constitucional, o que foi considerado pela unidade técnica e pelo Tribunal de Contas no julgamento original para impor multa e determinar o ressarcimento ao Presidente da Câmara Municipal.

**CONCLUSÃO**

21. Por todo o exposto, OPINO pelo provimento parcial do presente recurso ordinário apenas para desconstituir a multa aplicada em virtude da prescrição intercorrente da pretensão punitiva nos termos do art. 110-C, §1º, II e §2º, da LC n° 102/2008, na redação anterior à LC n° 133/2014.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2016.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)